



Número: **8001449-42.2026.8.05.0255**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 12.114.866,56**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIEGO DE JESUS SILVA (AUTOR)	
	VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (ADVOGADO) JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TAPEROA (REU)	
ESPEDITO TELES DAS NEVES JUNIOR (REU)	
T&D CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA - EPP (REU)	
CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARAES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58131 4599	21/09/2026 11:53	Petição Inicial	Petição Inicial

**AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TAPEROÁ
– BAHIA**

DIEGO DE JESUS SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o número 000.443.515-00, portador do título de eleitor número 0934 0037 0531, residente na Rua Descarte de Oliveira Pinto, nº 7, Centro, Taperoá/BA, CEP 45.430-000, vem, por seus advogados infrafirmados, com endereço profissional indicado no rodapé da presente página, ajuizar **AÇÃO POPULAR** em face de **CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES**, brasileira, prefeita do Município de Taperoá, Bahia, inscrita no CPF sob o número 439.376.325-49, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Taperoá, localizada na Praça da Bandeira, 138 - Centro, Taperoá - BA, 45430-000; da **T&D CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA-EP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.229.188/0001-60, com sede na Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Centro, Laje/BA, CEP 45.490-000; de **ESPEDITO TELES DAS NEVES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, representante legal da empresa T&D Construções, Terraplenagem e Transporte Ltda-EP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.909.345-07 e portador da Carteira de Identidade nº 09.471.840-74 SSP/BA, residente e domiciliado em Valença/BA; e do **MUNICÍPIO DE TAPEROÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 13.850.342/0001-42, com sede na Praça da Bandeira, nº 138, Centro, Taperoá/BA, CEP 45.430-000, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor:

Página 1 de 10



• **Brasília – DF:** SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 501, Complexo Brasil 21, CEP: 70.316-102
• **Salvador – BA:** Av. Tancredo Neves, nº 1632, Edf. Salvador Trade Center, Sala 1103, Torre Norte, CEP: 41.820-020
magalhaes@landulphoeoliveiraadv.com • joaopaulo@landulphoeoliveiraadv.com
(61) 9.9878-8866 • (61) 9.9924-7917
www.landulphoeoliveiraadv.com



DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

1 - O autor é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme prova o título de eleitor anexo. A presente ação visa anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, conforme preceitua o texto constitucional.

2 – Por outro lado, o Município de Taperoá é parte legítima para a presente ação, por força do art. 6º da Lei 4.717/65, devendo ser citado com para a finalidade prevista no § 3º do art. 6º da Lei indicada.

DOS FATOS

3 – O Município de Taperoá/BA instaurou o Processo Administrativo nº 0189/2021, que culminou na realização da Tomada de Preços nº 005/2021, cujo objeto era a contratação de empresa especializada do ramo da construção civil para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de edificações públicas do Município.

4 – O certame resultou na assinatura do Contrato de Empreitada por Preço Global nº 131/2021, firmado em 10 de dezembro de 2021, com vigência de 12 (doze) meses a partir da ordem de início dos serviços, no valor de R\$ 2.199.203,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e três reais), tendo como contratada a empresa **T&D CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA-EP** (CNPJ nº 11.229.188/0001-60), representada por Espedito Teles das Neves Júnior.

5 – Contudo, o levantamento dos registros de pagamento de empenho no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acostado aos autos, revela que, entre os exercícios de 2021 e 2026, foram efetivamente pagos à contratada R\$ 12.114.866,56 (doze milhões, cento e catorze mil, oitocentos e



sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) — quantia aproximadamente 5,5 (cinco vírgula cinco) vezes superior ao valor originalmente contratado.

6 – O detalhamento anual dos valores pagos à contratada, extraído das consultas de pagamento de empenho do SIGA/TCM-BA, é o seguinte: exercício de 2021, R\$ 32.485,07; exercício de 2022, R\$ 2.562.227,95; exercício de 2023, R\$ 2.891.733,55; exercício de 2024, R\$ 2.803.335,49; exercício de 2025, R\$ 2.386.104,38; e exercício de 2026 (até a presente data), R\$ 1.438.980,12.

7 – Nos termos do item 16.1 da Cláusula Décima Sexta do próprio Contrato nº 131/2021 — que reproduz o comando do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 —, o objeto do contrato somente poderia ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado, mediante Termo Aditivo (item 16.4 da mesma cláusula). O valor efetivamente pago à contratada, todavia, supera o valor contratado em aproximadamente 451% (quatrocentos e cinquenta e um por cento) — mais de dezoito vezes o percentual máximo legalmente admitido —, sem que os documentos disponibilizados a este subscritor evidenciem a existência de qualquer Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2021 que autorizasse tamanho acréscimo.

8 – A extensão temporal do excesso — pagamentos superiores ao valor total inicialmente contratado já a partir do exercício de 2022, e repetidos em todos os exercícios seguintes até 2026 — torna inverossímil a hipótese de mero erro material isolado, impondo-se a apuração da regularidade da execução contratual e, sobretudo, a comprovação efetiva, mediante medições, boletins e atestos de fiscalização, da prestação dos serviços correspondentes a tal montante.



9 – De outro lado, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa contratada revela que sua atividade econômica principal registrada perante a Receita Federal é o CNAE 49.30-2-02 (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças), figurando a construção de edifícios e serviços correlatos apenas entre as atividades econômicas secundárias — circunstância que suscita dúvida quanto à efetiva especialização técnico-operacional da contratada para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de edificações públicas que lhe foram confiados, e que deverá ser esclarecida na instrução processual.

10 – Por fim, os registros do SIGA/TCM-BA revelam que, no Processo de Pagamento nº 986 (exercício de 2026), foi liquidado em favor da contratada o valor de R\$ 87.211,78 (oitenta e sete mil, duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), com origem na dotação orçamentária identificada como “PM Precatórios – Juros e Multas” (Banco do Brasil, agência 2710, conta corrente nº 22685-8) — conta cuja destinação, por força do art. 100 da Constituição Federal, é vinculada exclusiva e estritamente ao pagamento de precatórios judiciais, e não a despesas de custeio de contratos administrativos de manutenção predial.

DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

11 – A ação popular pressupõe, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/1965, a demonstração de ato lesivo ao patrimônio público — este entendido em sentido amplo — ou à moralidade administrativa. No caso presente, ambos os requisitos se apresentam de forma cumulativa e estão amplamente demonstrados por prova documental pré-constituída (contrato primário e extratos oficiais do SIGA/TCM-BA), dispensando qualquer juízo de presunção.



12 – Sob o aspecto patrimonial, ainda que se admitisse, na hipótese mais favorável aos réus, o acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) autorizado pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 — o que elevaria o limite legal do Contrato nº 131/2021 a R\$ 2.749.003,75 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, três reais e setenta e cinco centavos) —, ainda assim o valor de R\$ 9.365.862,81 (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente à diferença entre esse teto legal e o montante efetivamente pago (R\$ 12.114.866,56), terá sido desembolsado sem qualquer amparo jurídico válido — ao que se soma o desvio de R\$ 87.211,78 de conta orçamentária vinculada a precatórios judiciais. Trata-se, portanto, de prejuízo direto e quantificado ao erário municipal, e não de mera irregularidade formal.

13 – Sob o aspecto da moralidade administrativa, a execução de um contrato por valor superior a cinco vezes o originalmente licitado, ano após ano, sem o correspondente Termo Aditivo, e a utilização de verba constitucionalmente vinculada a precatórios para o custeio de despesa estranha à sua finalidade, configuram, por si sós, afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), autorizando o reconhecimento da lesividade independentemente da quantificação definitiva do dano, a ser apurada em liquidação de sentença.

DA EXTRAPOLAÇÃO ILEGAL DO VALOR CONTRATUAL E DA AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO

14 – O art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 é expresso ao limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato os acréscimos que a Administração pode determinar, limite este reproduzido literalmente na Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 131/2021. A execução financeira muito além desse patamar, sem o correspondente Termo Aditivo, viola diretamente o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e o próprio



instrumento contratual, configurando pagamento desprovido de amparo em título jurídico válido quanto à parcela excedente.

15 – A ausência de comprovação, nos documentos disponibilizados, de medições, boletins de medição ou atestos de fiscalização correspondentes aos valores pagos além do limite contratual autoriza a presunção de irregularidade na liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e impõe a determinação de que os réus tragam aos autos a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, sob pena de se impor a devolução integral dos valores não comprovados.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. **O valor da contratação, após a assinatura do termo aditivo, ultrapassou o limite estabelecido para a modalidade licitatória adotada, contrariando as prescrições legais. O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas, afasta-se do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.** Decisão pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, com aplicação de multa ao ordenador de despesas. (TCE-MS, Contrato Administrativo nº 106012013 MS 1.425.149, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 09/06/2017).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. PROVA DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. 1. O pedido de natureza desconstitutiva independe de prova da lesão. **Constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.** 2. O pedido condenatório, entretanto, demanda a comprovação do prejuízo, ainda que imaterial, experimentado pelo Poder Público. (STJ, REsp nº 663.889/DF, Rel.



Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ de 01/02/2006, p. 484).

16 - No caso concreto, a ilegalidade decorre diretamente da inobservância do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) sem o correspondente Termo Aditivo, ao passo que a comprovação do prejuízo ao erário — pressuposto do pedido condenatório de ressarcimento — está integralmente demonstrada pelos extratos oficiais do SIGA/TCM-BA já referidos, dispensando-se qualquer juízo de presunção.

DO DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA VINCULADA A PRECATÓRIOS JUDICIAIS

17 – O art. 100 da Constituição Federal estabelece que os recursos alocados em contas de precatórios possuem destinação orçamentária vinculada e exclusiva ao pagamento das respectivas ordens judiciais, sendo vedado o seu desvio para o custeio de despesas correntes da Administração. A liquidação de R\$ 87.211,78 em favor da contratada com recursos sacados da conta “PM Precatórios – Juros e Multas” caracteriza, em tese, grave desvio de finalidade orçamentária, a demandar apuração e o ressarcimento à conta de origem.

18 - Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de desvio de recursos públicos orçamentariamente vinculados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS. IMPENHORABILIDADE. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que são impenhoráveis as verbas públicas comprometidas para o pagamento de despesas sob administração financeira de entes da Administração Pública, por violação aos princípios da legalidade orçamentária, da separação de poderes, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos. **A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra depende de autorização legislativa, conforme o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.**

Página 7 de 10



• **Brasília – DF:** SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 501, Complexo Brasil 21, CEP: 70.316-102
• **Salvador – BA:** Av. Tancredo Neves, nº 1632, Edf. Salvador Trade Center, Sala 1103, Torre Norte, CEP: 41.820-020
magalhaes@landulphoeoliveiraadv.com • joapaulo@landulphoeoliveiraadv.com
(61) 9.9878-8866 • (61) 9.9924-7917
www.landulphoeoliveiraadv.com



Tese de julgamento: os recursos públicos vinculados não podem ser utilizados para pagamento de obrigações estranhas ao seu objeto, por violação aos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI e X, da CF/1988), da separação de poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III, da CF/1988), da eficiência administrativa (art. 37 da CF/1988) e da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF/1988). (STF, ADPF 626/SE, julgado em 18/06/2026).

19 - O mesmo raciocínio aplica-se, com ainda maior razão, aos recursos alocados em conta orçamentária vinculada ao pagamento de precatórios judiciais (art. 100 da CF/88): tratando-se de verba com destinação constitucionalmente definida, sua utilização para o custeio de despesa contratual estranha a essa finalidade viola diretamente o princípio da legalidade orçamentária consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o ressarcimento à conta de origem.

DA DÚVIDA QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA CONTRATADA

20 – Embora a incompatibilidade entre o objeto social principal da contratada e o objeto contratado não seja, por si só, causa de nulidade do contrato, ela reforça a necessidade de perícia técnica e contábil sobre a efetiva execução dos serviços de manutenção predial ao longo de quase cinco anos de vigência de fato do ajuste, notadamente diante da magnitude dos valores envolvidos.

21 – Considerando que os ilícitos apontados trazem igualmente leisividade, além da ilegalidade já apontada, encontram-se presentes os requisitos para a procedência da presente ação popular.

PEDIDOS

22 – Pelo exposto, requer o autor popular:

A – a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;



B – a determinação para que o Município de Taperoá e a empresa T&D Construções, Terraplenagem e Transporte Ltda-EP tragam aos autos: (i) eventual Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2021 devidamente registrado no SIGA/TCM-BA que ampare os valores pagos acima do limite de 25% do valor inicial; e (ii) as medições, boletins de medição, ordens de serviço e atestos de fiscalização correspondentes a todos os pagamentos realizados entre os exercícios de 2021 e 2026;

C – a intimação do Ministério Público, nos termos da lei;

D – a procedência da ação, com a declaração de nulidade dos pagamentos realizados acima do limite legal de 25% do valor inicial do Contrato nº 131/2021 sem lastro em Termo Aditivo válido, bem como a devolução dos valores em que não se comprove a efetiva e regular prestação de serviços;

E – a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário municipal do valor a ser apurado em liquidação de sentença, incluído o montante de R\$ 87.211,78 pago com recursos da conta vinculada a precatórios judiciais;

F – provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos, em especial os documentos anexos, além de perícia contábil e técnica sobre a execução do Contrato nº 131/2021, com indicação dos valores correspondentes aos serviços comprovadamente prestados.

23 – Requer, ainda, em virtude da gravidade dos fatos narrados, o envio de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), bem como à autoridade policial competente, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência fiscalizatória.



24 – Dá à causa o valor de R\$ 12.114.866,56 (doze milhões, cento e catorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Taperoá/BA, 14 de setembro de 2026.

João Paulo de Souza Oliveira

OAB/BA 17.418

Venicius Landulpho Magalhães Neto

OAB/BA 36.117

